

ORIENTAÇÃO N.º 1/2020, de 1 de junho

ENTIDADES PROMOTORAS DA 6.ª EDIÇÃO DO PEPAL

ESCLARECIMENTO SOBRE SUSPENSÃO DE PRAZOS EM TEMPO DE PANDEMIA

- a) O artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio), veio determinar a *suspensão de “todos os prazos relativos a procedimentos, atos e contratos, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, previsto no Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual.”*
- b) Considerando as dúvidas levantadas sobre o alcance desta medida, o Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, aditou uma norma interpretativa ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (o artigo 9.º-B), que veio esclarecer que:
1. A suspensão referida no artigo anterior não se aplica aos contratos que, em 13 de maio de 2020, inclusive, se encontravam em execução e para os quais as entidades promotoras consideraram ter condições de continuarem a ser desenvolvidos apesar dos constrangimentos resultantes da pandemia da doença COVID-19.
  2. Os contratos de estágio que já tinham sido suspensos antes do dia 12 de maio de 2020, inclusive, continuam suspensos até que cesse a suspensão e retomam no dia seguinte, aproveitando-se o tempo de estágio já realizado, até perfazer a totalidade do período que ainda falta cumprir.
  3. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por decisão da entidade promotora, seja considerado viável a cessação da suspensão e determinado o recomeço do estágio por estarem garantidas as adequadas condições de segurança para o efeito.
  4. Quanto aos contratos de estágio ainda não iniciados, mas com procedimentos de seleção já concluídos, o seu início fica adiado até à cessação da suspensão e começam após essa data até perfazer a totalidade do período do estágio.

5. Os procedimentos de seleção em curso e que as entidades entenderem dever continuar, mesmo que a outorga dos contratos fique adiada até à cessação da suspensão, podem seguir os seus trâmites normais até à elaboração da lista de classificação final.
- c) Face ao atrás exposto, informa-se de que **o disposto no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não é argumento legítimo para as entidades promotoras, a partir do dia 13 de maio, justificarem a suspensão automática dos contratos de estágio** que vinham mantendo em execução ininterrupta até à véspera, ou que tendo sido suspensos após 12 de março a sua realização já fora, entretanto, retomada antes da data de publicação do Decreto-Lei n.º 20-D/2020.
- d) Nas suspensões iniciadas por causa da COVID-19 após 12 de março e que se prolongaram depois da publicação do Decreto-Lei n.º 20-D/2020, **o prazo entre o dia 13 de maio e o fim da mesma** (por opção da entidade ou por ter sido decretada a respetiva cessação), **não conta para efeitos cumulativos dos dois meses previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/2014**, encontrando-se esses dias a mais justificados nos termos do artigo 9.º-A.
- e) Mesmo nos casos em que as suspensões iniciadas antes de 13 de maio se mantiveram após essa data, **se as entidades promotoras considerarem poder garantir as indispensáveis condições de segurança, a retoma da execução dos estágios pode ocorrer antes de ser decretada a cessação da suspensão** iniciada com a publicação do artigo 9.º-A.
- f) **Todas as suspensões** ocorridas como resultado da implementação de planos de contingência de luta contra a COVID-19, tenham sido iniciadas e terminadas entre 12 de março e 13 de maio, ou tendo começado durante esse período se mantenham após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20-D/2020, **são obrigatoriamente registadas na plataforma do PEPAL** a que as entidades promotoras acedem através do Portal Autárquico.

Lisboa, 1 de junho de 2020.